



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721008/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.120 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PARCELAMENTO. SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA.

De nada adianta a recorrente discutir a negativa de pedido parcelamento se este último só foi efetivado quando o prazo para a regularização das pendências já havia sido largamente ultrapassado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL promovido pela DRF/Curitiba.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, formalizada em 31.01.2018:



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 84.857.085/0001-19
NOME EMPRESARIAL: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2018
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 18/10/1991

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 84.857.085/0001-19

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 04/2014
Saldo devedor: R\$ 1108,34

2) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2014
Saldo devedor: R\$ 631,20

3) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 10/2014
Saldo devedor: R\$ 447,64

4) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 11/2014
Saldo devedor: R\$ 2261,81

5) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 12/2014
Saldo devedor: R\$ 682,00

6) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 06/2015
Saldo devedor: R\$ 103,12

7) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 02/2016
Saldo devedor: R\$ 3839,98

8) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2016
Saldo devedor: R\$ 2188,80

9) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 04/2017
Saldo devedor: R\$ 181,50

Estabelecimento CNPJ: 84.857.085/0001-19

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita: 1507
Nome do tributo: SIMPLESNACIONAL
Número do processo: 10980511460201600
Número da inscrição: 9041603294690
Data da inscrição: 04/08/2016

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: EDAIR RIBEIRO DA SILVA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0005842

2 O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi registrado em 15.02.2018:

LOCAL: GABIN - DRF - CURITIBA, CURITIBA, PR

NÚMERO DO RECIBO: 00.09.41.12.05
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 15/02/2018 10:45:29
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

3 Em petição recebida em 16.03.2018 (e-fls.2), com a qual vieram os documentos de e-fls.3/11, o interessado diz que, não se conformando com o indeferimento, vem impugná-lo, no prazo legal.

4 A DRF, após acostar as consultas de e-fls.12/26, proferiu a Informação Eqsim- Seort-DRF-CTA nº 087/2018, de 05.12.2018, na qual reconhece a tempestividade da petição e, informa que os débitos não foram regularizados no prazo legal (e-fls.27/29):

Entre as causas de impedimento à opção figura a existência de débito com entes federativos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso em apreço, tendo por base informações extraídas dos Sistemas da RFB e da PGFN, verificou-se que os débitos apontados como impeditivos no Termo de Indeferimento, no âmbito da Receita Federal, foram objeto de parcelamento somente em 01/03/2018 e aqueles inscritos em dívida ativa só tiveram seu parcelamento solicitado em 09/05/2018.

Portanto, as pendências que originaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2018 não foram regularizadas no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, e suas alterações, não havendo pois, como se considerar que todos os requisitos impostos pela legislação foram atendidos pela interessada, fato que justificaria o seu indeferimento.

A DRJ/Rio de Janeiro deixou claro que o indeferimento da opção foi motivado pelo fato de existirem nove débitos do Simples Nacional e um débito inscrito em dívida ativa da União na data limite para a regularização das pendências (31/01/2018). Como os parcelamentos invocados nos autos só haviam sido protocolados em 01/03/2018 (referente aos débitos do Simples Nacional) e 09/05/2018 (referente ao débito inscrito na dívida ativa), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, discute a negativa do seu pedido (protocolado em 20/03/2019) para reativação daquele mesmo parcelamento do débito inscrito em dívida ativa. Ao final, requer a reinclusão/reativação do referido parcelamento (emitindo as guias de pagamento das parcelas que estiverem em atraso e liberando as guias vincendas para pagamento nos seus respectivos vencimentos, mantendo o parcelamento PERT-SN ajustado anteriormente).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a recorrente não enfrenta o motivo pelo qual sua manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, isto é, o fato de haver débitos não regularizados na data limite para opção ao regime (31/01/2018). Com efeito, essa é a sinalização das normas que regulam o tema. Veja-se:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 4, de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: *(Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Conforme relatado, os parcelamentos dos débitos ensejadores do indeferimento só foram protocolados em 01/03/2018 (referente aos débitos do Simples Nacional) e 09/05/2018 (referente ao débito inscrito na dívida ativa).

Portanto, de nada adianta a recorrente discutir a negativa do pedido protocolado em 09/05/2018 (processado pela PGFN) se este último só foi efetivado quando o prazo para a regularização das pendências já havia sido largamente ultrapassado.

Ademais, o pedido para reinclusão/reativação do referido parcelamento (com todas as suas consequências) não compete a esta instância de julgamento e foge completamente do escopo da presente controvérsia.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio